



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721541/2009-82
Recurso nº 871.740 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.487 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria Obrigações acessórias
Recorrente CEB DISTRIBUIÇÃO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DIGITAL. MANAD.

As pessoas jurídicas não estão obrigadas a utilizarem processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil, mas se utilizarem devem seguir a forma e o prazo no qual os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados estabelecidos pelos órgãos de fiscalização.

Nos casos de apresentação de arquivos digitais fora dos padrões do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, aplica-se a multa do art. 12, inc. II e parágrafo único da Lei nº 8.218/91.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damiao Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela CEB DISTRIBUIÇÃO S. A. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, devido ao descumprimento de obrigação acessória nas competências de 01/2006 a 12/2006.

2. Conforme narrado pelo relatório fiscal (f. 8) a empresa “apresentou informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção de informações, infringindo, assim, o disposto no art. 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001” durante o período de 01/2006 a 12/2006.

3. Ainda em consonância com o termo inicial, ff. 8 a 11 a empresa foi intimada a apresentar informações de folha de pagamento em meio digital de acordo com o Manual Normativo de Arquivos Digitais – Manad. Apesar de reiteradas intimações para corrigir a documentação e de as correções a serem efetuadas, terem sido indicadas especificamente pelo auditor fiscal, conforme f. 7, a empresa não corrigiu os respectivos erros.

4. O recorrente apresentou impugnação tempestiva e a ementa do julgamento *a quo* restou vazada nos termos que transcrevo abaixo:

ARQUIVOS DIGITAIS

Apresentar a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, informações em meio digital com omissão ou incorreção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (f. 379).

5. Em sede recursal, insurge-se o contribuinte contra a decisão recorrida, alegando em síntese que:

a) preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por considerar que o lançamento não foi devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/70;

b) aduz que parcelas de natureza indenizatória ou que são forem fornecidas para o trabalho a título de utilidade, não integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias;

c) a inclusão da parcela “ticket alimentação” e do lanche matinal ferem a legislação previdenciária e trabalhista, pois alega que a rubrica “ticket alimentação” e “lanche matinal” possuem natureza indenizatória

d) que possui inscrição no PAT desde 04/03/2004, todavia esta foi formalizada no nome da Companhia Energética de Brasília, da qual a recorrente veio a ser sucessora integral do ativo e passivo da empresa. E mesmo tendo que aditar todos os contratos ou convênios estabelecidos pela sucedida não o fez quanto à inscrição no PAT pois essa não tem forma de contrato ou de convênio e para a legislação trabalhista a sucessão de empresas não interfere nos direitos já adquiridos pelos empregados;

d) até mesmo se a recorrente não fosse inscrita no PAT, ainda assim as rubricas em debate (lanche matinal e ticket alimentação) teriam natureza indenizatória;

e) que as rubricas de programa de incentivo educacional e auxílio escolar não têm natureza salarial, de acordo com a vedação expressa no art. 458, § 2º da CLT combinado com o art. 28 § 9º, “t” da Lei nº 8.212/91;

f) a multa dos arts. 283 e 284, II do Decreto nº 3.048/99 não poderia ter sido aplicada, pois há atualmente multa mais benéfica a ser aplicada, no caso a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. Preliminarmente, alega o contribuinte que o auto de infração deve ser declarado nulo, em razão de não constarem, expressamente, as obrigações tributárias que teriam motivado o crédito tributário tal como lançado, os erros constatados nas informações prestadas pelo contribuinte e os dispositivos legais que o fundamentaram.

3. Não obstante o arrazoado trazido pela recorrente, entendo que razão não lhe assiste, pois o Fisco ao emitir o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF nº 03, f. 17, reiterando a intimação para apresentação das informações de folha de pagamento no

Formato MANAD, indicou de maneira específica os erros encontrados em algumas competências, conforme narrado no item 9 do relatório fiscal, *in verbis*:

“9. Diante disso, em 06/03/2009, intimação para geração e entrega das informações de folha de pagamento no formato MANAD foi novamente reiterada junto à empresa, mediante TIF n. 3, inclusive com indicação específica de erros encontrados em algumas competências selecionadas por amostragem pela fiscalização”.

4. Cabe ressaltar ainda que consta nos autos documento com o título “erros identificados no arquivo MANAD referente à folha de pagamento do ano de 2006” (f. 18) no qual o fiscal passa a elencar item a item os campos e as respectivas rubricas que devem ser corrigidas.

5. Diante disso, tenho como certo que os pontos a serem devidamente corrigidos pela empresa estavam expressos no auto de infração e se a empresa não os corrigiu resta como inconteste o descumprimento das obrigações acessórias determinadas nos autos.

6. Por fim, cumpre ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e o art. 38, do Decreto 7.574/2011. Dessa forma, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal.

DO LANÇAMENTO

7. Narra o relatório fiscal que a empresa foi autuada por ter incorrido em infração ao artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei 8.218/91, (f.08): “apresentou informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção de informações”.

8. Conforme apontado nos autos pela fiscalização, embora devidamente intimada a apresentar informações “de folha de pagamento em meio digital, com leiautes exigidos à época da ocorrência dos fatos geradores”, f. 9, o contribuinte não cumpriu com a determinação do fisco conforme narra o relatório fiscal.

6. A empresa foi intimada, mediante competente Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, lavrado em 07/01/2009, cuja ciência se deu em 08/01/2009, a apresentar à fiscalização informações de folha de pagamento em meio digital, com leiautes exigidos à época da ocorrência dos fatos geradores, da seguinte forma:

a) 01/2006 a 05/2006: Manual Normativo de Arquivos Digitais – Manad – Versão 1.0.0.1, aprovada pela Portaria MPS/SRP nº 58, de 28/01/2005;

b) 06/2006 a 12/2006: Manad – Versão 1.0.0.2, aprovada pela IN MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006;

7. Em 29/01/2009 a empresa apresentou o arquivo solicitado à fiscalização, conforme Recibos de Entrega de Arquivos Digitais – SVA, em anexo, porém contendo erros, o que gerou nova intimação, nesta mesma data, mediante TIF n. 02, para que os erros fossem sanados e novo arquivo fosse gerado.

8. Contudo, em 18/02/2009, novo arquivo foi entregue à fiscalização sem as correções exigidas. Inclusive foi gerado o mesmo código de identificação

para este arquivo, comprovando que a empresa simplesmente apresentou novamente a primeira versão gerada, conforme Recibo SVA anexo.

*9. Diante disso, em 06/03/2009, intimação para geração e entrega das informações de folha de pagamento no formato MANAD foi **novamente reiterada** junto à empresa, mediante TIF n. 03, inclusive com indicação específica de erros encontrados em algumas competências selecionadas por amostragem pela fiscalização.*

10. Em resposta, a empresa apresentou novo arquivo, em 18/03/2008, sem contudo corrigir as distorções detectadas nas informações, o que levou à impossibilidade de se utilizar as informações MANAD relativas à folha de pagamento da empresa durante o procedimento fiscal, para o período de 01 a 12/2006.

9. Em contrapartida, reconhecendo a falta, a recorrente alega que a penalidade que deveria ser aplicada no caso em análise seria a multa capitulada no art. 32-A da Lei nº 8.212/91. No entanto a multa em comento é uma penalidade específica aplicável apenas nos casos de apresentação de GFIP com dados não correspondentes ou com incorreções e não se aproveita ao caso concreto.

10. Assim levando em consideração o fato de a conduta praticada pelo contribuinte estar tipificada na legislação e por consequência ter penalidade expressamente prevista no art. 12, II e parágrafo único da Lei nº 8.218/91, entendo que a multa deve ser mantida nos termos do auto de infração lavrado pelo fisco.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima alinhavados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator